



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 24 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º 301-25.820

Recurso n.º 109.866 - Processo nº 10711-003049/87-86.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN

Recorrido a IRF - PORTO - RJ.

Conferência final de manifesto. Falta de volumes.
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exige o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN). A data de referência para cálculo do tributo é do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os conselheiros José Maria de Melo, Relator, Paulo César Bastos Chauvet e João Holanda Costa, em determinar o cancelamento da multa, face à denúncia espontânea; no mérito, negar provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o conselheiro Hamilton de Sá Dantas, que adotava, como data base para efeito do cálculo do tributo a da denúncia espontânea. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Façanha Mamede, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1988.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator designado.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 AGO 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.866

ACÓRDÃO Nº 301-25.820

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

RELATÓRIO

O presente processo foi gerado em virtude de conferência final de manifesto que concluiu pela falta de volumes na descarga do Navio BISLIG BAY, entrado no Porto do Rio de Janeiro a 08.11.86.

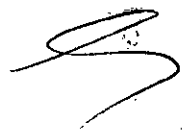
A exigência fiscal concerne ao Imposto de Importação correspondente à mercadoria faltante, bem como à multa de 50% do alíquota tributo, conforme previsto na legislação vigente.

O Auto de Infração lavrado teve tempestiva impugnação, adstrita aos seguintes aspectos:

- a) - ilegitimidade de parte passiva ad causam;
- b) - inaplicabilidade da multa, em função de denúncia espontânea e
- c - cálculo incorreto do montante da exigência, em virtude da taxa de câmbio adotada.

A ação fiscal foi julgada procedente em Instância de 1º grau, com o que não se conformou a Autuada, optando por usar do direito de recurso, tempestivamente interposto a este Colegiado, cujas razões se restringem às oferecidas em impugnação, já alinhadas.

É o relatório.



V O T O

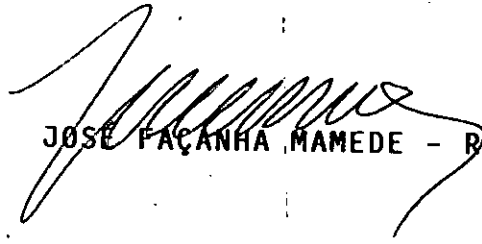
Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria. De acordo com esse entendimento, só se considera procedimento fiscal relacionado com a infração, a Conferência Final de Manifesto que é a maneira própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria.

Ora, no presente caso, antes de efetuar-se a Conferência Final de Manifesto, o sujeito passivo já dera conhecimento à repartição aduaneira da irregularidade verificada. E, após o arbitramento do débito, procedeu ao seu depósito.

Logo, deverá ser reconhecido ao sujeito passivo o direito a eximir-se da multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para excluir a penalidade do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 (art.521, II, "d" do RA), face à denúncia espontânea, acompanhado, na matéria remanescente, o voto proferido pelo relator originário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

A tese, em casos desta natureza, invocada, de ilegitimidade de parte passiva ad causam, para eximir-se o agente do transportador da responsabilidade por faltas ou acréscimos ocorridos na descarga de navios dispensa, neste passo, quaisquer considerações, uma vez que reiterada e unanimemente descartada por este Conselho;

Já o mesmo não ocorre, relativamente ao reconhecimento, nas circunstâncias do presente feito, da denúncia espontânea como excludente da penalidade aplicada, caso em que tenho sido voto vencido, porquanto prefiro inclinar-me pela validade da tese segundo a qual a formalização da visita aduaneira põe o veículo sob fiscalização, constituindo, portanto, início do procedimento fiscal, como prescrevem o inc. I do Art. 7º do Decreto nº 70.235/72, além do AD (N) CST nº 04/86. Não há, portanto, a meu ver, como possa ser invocado o resguardo de tal denúncia, máxime porque a fiscalização, que acolá se inicia, não se exaure em 60 dias, tendo, ao contrário, caráter de permanência, pois os atos processuais que gera somente poderão perder eficácia com o termo do prazo prescricional, o que, evidentemente, na hipótese, inocorre. Julgo, assim, manifesta mente devida a multa aplicada.

Quanto à pretendida retroação da taxa de câmbio adotada para cálculo de imposto e multa, não tem ela, em face da legislação aplicável à espécie, a mínima procedência. Com efeito, para a hipótese em exame, considera-se ocorrido o fato gerador do tributo a data de seu lançamento, quando apurada falta de mercadoria constante de manifesto, conforme se expressa os arts. 87-II-c e 103 do Regulamento Aduaneiro. Verifica-se foi este o procedimento adotado na presente ação fiscal, o que o torna impassível de reparo.

Em tais condições, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988.



JOSÉ MARIA DE MELO - Conselheiro.